



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



PROJETO DE LEI PL 090 /2019
E 2019

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

L I D O
Em, 06/02/19
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de brigada profissional, composta exclusivamente por bombeiros civis, pelas unidades e estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal com frequência diária superior a 500 pessoas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º As unidades e os estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal com frequência diária superior a 500 pessoas devem contratar brigada profissional composta exclusivamente por bombeiros civis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 090 /2019
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os direitos constitucionais da população à segurança (art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF) e à saúde (art. 204 da LODEF), e os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODEF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA



É comum, infelizmente, a ocorrência de incêndio nas unidades e nos estabelecimentos das redes pública e privada de saúde, situação que requer ação imediata e eficiente de profissionais com qualificação técnica para agir de forma preventiva e corretiva em prol das pessoas e dos locais envolvidos nos riscos.

Dentre os profissionais competentes, destaca-se o Bombeiro Civil, cuja regulamentação consta da Lei federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. Nos termos do caput do art. 2º da lei em comento:

“Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”

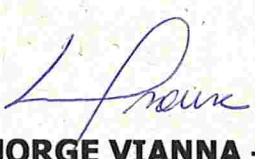
Mediante a proposição legislativa ora apresentada, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis, também conhecidos como “brigadistas”, por parte das unidades e dos estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal com frequência diária superior a 500 pessoas.

Trata-se de maneira eficiente de proteção das pessoas e do patrimônio de riscos, com ações imediatas que envolvam combate a incêndio e primeiros socorros. Ressalte-se que uma brigada de incêndio eficaz é aquela bem treinada e que conhece toda a edificação, os riscos nela contidos e o plano de emergência, agindo de forma preventiva e emergencial, contribuindo para evitar e diminuir riscos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 090/2019
Folha Nº 02


DEPUTADO JORGE VIANNA – PODE/DF

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 1
GERENTE

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 90/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de brigada profissional, composta exclusivamente por bombeiros civis, pelas unidade e estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal com frequência diária superior a 500 pessoas”.

Autoria: Deputado(a) **Jorge Vianna (PODEMOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “b”) e **CESC** (RICL, art. 69, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 090 / 2019
Folha Nº 03 